



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais



LEI Nº 2.136/96

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela Administração Pública Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica, na forma que especifica, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, III da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Excepcionalmente, nos noventa dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu - IMPAS -, referentes a contribuições da Administração Pública Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica dos Poderes, partes do empregador e do empregado, incluídos ou não em notificações, relativos a competências anteriores à data de vigência desta Lei, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e noventa e dois meses.

§ 1º - Para apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo IMPAS para correção dos seus créditos, com redução de cem por cento das importâncias devidas a título de multa.

§ 2º - A redução da multa, prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento a vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º - O acordo será lavrado em termo específico, respondendo os órgãos, através de seus agentes, pelo seu fiel



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais



cumprimento, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa.

§ 4º - O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições correntes devidas, partes do empregador e do empregado, e ficando o IMPAS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até noventa dias.


§ 5º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais).

Art. 2º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu(MG), 02 de dezembro de 1996


MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE PARACATU - ME	
PROTÓCOLO N.º	817/96
RECEBIDO EM	06/12/96
HORÁRIO	16:32
	
Recepcionista	

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
DOCUMENTO DIGITADO EM:	
29 Janeiro, 97	
CÂMERA MUNICIPAL DE PARACATU - MG	

